

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 72/2018**PROCESSO Nº 7100.028815/2017.**

O presente expediente destina-se ao processamento do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 72/2018, interposto pela empresa LEVEL 33 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 09.078.124/0001-64, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta no item 5 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, em cujo teor contata-se os seguintes questionamentos:

Quanto ao questionamento referente ao tópico nº 1 do Termo de Referência SMTT 007/2017, cuja fundamentação seria a suposta presença de exigências incompatíveis com o objeto licitado, tem-se que a mesma não merece prosperar, ante os fundamentos a seguir expostos.

De início, destaca-se que presente licitação logra *“a contratação de empresa para implantação do centro de operação, monitoramento e fiscalização das vias de Maceió, incluindo fornecimento de locação de sistemas de atendimento, despacho, gestão e colaboração para interagir com a população, além de infraestrutura de tecnologia para equipar o centro”*. Trata-se, portanto, da contratação admitida em direito e denominada de *turn key*, em que a Administração Público contrato a integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sistema, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, bem como a prestação de serviço que for cabível, sendo plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, bem como pela doutrina e jurisprudência, administrativa ou judicial.

A adoção da licitação como empreitada integral, no caso, *turn key*, deu-se, em face da complexidade, simbiose que deve existir entre os sistemas de tecnologia de informação, estrutura física e hardware, para que a instalação se dê harmônica, eficiente e adequada, e, portanto, apta a atender o interesse público.

Noutras palavras, todos os itens necessários para implantação sejam prestados, fornecidos e executados por uma única empresa, a fim de permitir que a perfeita adequação e funcionalidade da solução a ser implementada, sem que haja riscos de incompatibilidades em eventual fracionamento ou retardos na execução que contrariem o interesse público, impedindo-se incompatibilidade entre os hardwares e os sistemas, bem como eventuais dificuldades decorrentes de inadequação de obra estrutural.

Se não bastasse a economia e eficiência acima evidenciada, a mesma se mostra mais adequada à medida que será prestado serviço de natureza contínua, inclusive com manutenção e substituição do equipamento, e, por conseguinte, sua adequação aos sistemas e estruturas que venham a ser implementados.

Além disso, a licitação se mostra mais econômica, visto que a maior quantidade de serviços e equipamentos, que estão imbrincados, complementares e suplementares, que permitem a absorção de eventuais custos e/ou lucro, ensejando na redução do preço a ser ofertado pelos licitantes. Acrescente-se ainda que os custos para aquisição de equipamentos e sua

manutenção, inclusive substituição, estarão diluídas no prazo de contratação, adequando-se a realidade econômico-financeira do Município de Maceió.

Noutro passo, não é razoável licitar os sistemas e aplicativos em sede de tecnologia de informação, para depois contratar os hardwares e demais equipamentos, pois aí sim, poder-se-ia ter a limitação aos equipamentos. A recíproca também é verdade, visto que caso fosse licitado os equipamentos anteriormente, eventuais empresas fornecedoras de sistemas de tecnologia de informação poderiam ter restrições de equipamento, o que reduziria a quantidade de licitantes.

Por fim, não se vislumbra a redução do rol de licitantes ou competidores, pois não foi vedada a aquisição de produtos de terceiros, sublocação de sistema e/ou tecnologia.

No que atine ao questionamento sobre a “quantidade de atestados exigidos”, descrito no item 5.2., do Termo de Referência, tal como no item superior, não deve prosperar, visto que somente está sendo exigido um único atestado de capacidade técnica, e, frise-se, sem a exigência de quantitativo mínimo ou tempo, conforme se observa do item 17.1.3, do Edital Convocatório, em plena conformidade com o art. 27 da Lei 8.666/93.

A exigência de único atestado de capacidade técnica, voltado exclusivamente para comprovação de aptidão para execução do objeto licitado, sem a previsão de quantitativo mínimo ou prazo máximo, não implica em exigência desproporcional ou irrazoável, em verdade, pelo contrário, mostra-se imperiosa.

Ante o exposto, considerando a resposta da equipe técnica da SMTT, fica mantida a data da abertura das propostas para o dia 26 de julho de 2018.

Maceió, 25 de julho de 2018.

Jorge Luiz Sandes Bandeira
Pregoeiro